

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**O JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E O SISTEMA DOS
DEMAIS JUÍZADOS ESPECIAIS – INTEGRAÇÃO NORMATIVA PELO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS**

SÉRGIO WILIAN ANNIBAL

São Paulo
2013

SÉRGIO WILIAN ANNIBAL

**O JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E O SISTEMA DOS
DEMAIS JUÍZADOS ESPECIAIS – INTEGRAÇÃO NORMATIVA PELO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS**

Monografia apresentado ao Curso de Pós-Graduação (*lato sensu*) em Direito Processual Civil da Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP/COGEAE), como parte dos requisitos para obtenção do Título de Especialista em Direito Processual Civil.

Professor Orientador: Dr. WILLIAM SANTOS FERREIRA

**SÃO PAULO
2013**

SÉRGIO WILIAN ANNIBAL

**O JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E O SISTEMA DOS
DEMAIS JUÍZADOS ESPECIAIS – INTEGRAÇÃO NORMATIVA PELO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS**

Aprovação : _____

Banca Examinadora

Professor – Orientador

Professor convidado

Professor Convidado

AGRADECIMENTOS

À Janeth, Caio, Sérgio Guilherme e Douglas, minha família, pela compreensão e inestimável apoio dispensado, imprescindível para a conclusão desse curso nessa quadra da minha vida.

Aos professores, colegas e, especialmente, às funcionárias da ESA/MS, que conosco compartilharam vários fins de semanas.

RESUMO

Este trabalho versa sobre a Lei 12.153, de 2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O objetivo geral do trabalho é o de encontrar semelhanças e diferenças na legislação que compõe o sistema dos Juizados Especiais. Como metodologia se buscou as fontes na doutrina, na jurisprudência e em documentos jurídicos dos Tribunais (Ementários e Enunciados). Ao cabo se entende que tanto há diferenças como semelhanças, mas a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Publica surge como uma ampliação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Palavras-Chaves: Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Federais, Juizados Especiais da Fazenda Publica, Leis especiais, CPC.

ABSTRACT

This work deals with the Law 12.153, of 2009 establish the Special Courts of Exchequer within the States, Municipalities, Federal District and Territories. The overall objective of the work is to find similarities and differences in the legislation that makes up the system of Special Courts. The methodology was sought sources in doctrine, jurisprudence and legal documents of the Courts (Statements). At the end we understand that there are both differences and similarities, but the Law of Special Courts of Finance publishes arises as an extension of the Special Civil Courts Act.

Key Words: Small Claims Courts, Special Federal Courts, Special Courts of Public Finance, Special Laws, CPC.

LISTA DE ABREVIATURAS

CJF	Conselho de Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
D	Decreto
DF	Distrito Federal
DL	Decreto-Lei
JEC	Juizado Especial Cível
JEF	Juizado Especial Federal
JEFP	Juizado Especial da Fazenda Pública
JEI	Juizado Especial Itinerante
JF	Justiça Federal
LC	Lei Complementar
LJE	Lei do Juizado Especial
LJEF	Lei do Juizado Especial Federal
RES	Resolução

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Normas federais incidentes sobre o sistema dos Juizados Especiais..... 9

Quadro 2. Exclusões de competência nas Leis 10.259 e 12.153. Comparativo....13

SUMÁRIO

Resumo.....	v
Abstract.....	vi
Lista de Abreviatura e Siglas.....	vii
Lista de Quadros.....	viii
Sumário.....	ixi
1. INTRODUÇÃO	10
2. O SISTEMA LEGAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (JE) E O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (JEFP)	13
2.1. O SISTEMA LEGAL E SEUS DOCUMENTOS	13
2.2. O DIREITO PROCESSUAL E A CONSTITUIÇÃO	14
3. O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA	19
3.1. O sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e suas atribuições.....	19
3.2. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC)	20
4. OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (JEF) E OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (JEFP)	24
4.1. A LEI Nº. 10.259 DE 12 DE JULHO DE 2001 – LEIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.....	24
4.2. A LEI 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 – LEI DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.....	26
4.3. ATUAL POSIÇÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL	31
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERENCIAS.....	37
NOTAS.....	41

1. INTRODUÇÃO

A lei nº. 12.153, promulgada em 22 de dezembro de 2009, marca uma nova situação para a Fazenda Pública em Juízo. Esta lei, que cria os Juizados Especiais da Fazenda Pública, integrados ao sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, não segue inteiramente o modelo sistemático da Lei 9.099/95, conforme determina o parágrafo único do artigo 1º da mencionada lei.

De início, deve se registrar que a mencionada lei foi promulgada transcorridos mais de quinze anos da edição da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099, de 26/09/1995), que segundo insignes autores registram, trouxe inegáveis avanços à sociedade, facilitando o exercício da cidadania, pela parcela mais carente da população, viabilizando o acesso à Justiça e à prestação jurisdicional, de forma rápida e gratuita, pelo menos na primeira fase do procedimento, o que não alcançava as ações que tinha a Fazenda Pública (sentido genérico) como demandada.

Como leciona Luiz Manoel Gomes Junior (Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Revista dos Tribunais, 2011), “Não se justificava, ademais, que justamente nesses casos, de grande interesse para aqueles que se sentem lesados pela Administração Pública, ficassem excluídos do rito célere e econômico dos juizados especiais. São situações, por exemplo, das multas por infrações de trânsito ou de pequenos litígios fiscais, ou ainda de posturas municipais ocorridas não junto às médias e grandes empresas – que podem pagar advogados -, mas em pequenas e simples residências, mercearias e padarias localizadas nas periferias das grandes cidades”.

O objetivo geral deste trabalho é estudar os pontos de contato e separação das Leis 12.153/2009, 10.259/2010 e 9.099/95, que são parte do sistema legal dos Juizados Especiais. Como os limites do trabalho são estreitos, este objetivo se limitou a levantar os pontos mais importantes do sistema.

O Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) tem competência para processar, conciliar e julgar as causas cíveis, cuja interessada seja a Fazenda Pública, em seu conceito ampliado, como demandada (art. 5º, II, da Lei 12.153). Nessa disposição, contida no artigo 2º, da lei em comento, há de se incluir também as execuções contra a fazenda pública (Artigo 1º, *caput*, da Lei 12.153/09).

Assim é que o presente trabalho buscará entender o diferencial jurídico da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFP) em relação ao microsistema dos Juizados Especiais (JE) ressaltando-se suas diferenças mais marcantes em face da Lei 9.099/95, que tem sido o modelo pragmático processual dos Juizados.

A primeira dificuldade é entender a questão da subsidiariedade da aplicação do Código de Processo Civil (CPC) em função da omissão desta disposição, expressamente, na Lei 9.099/95, em relação ao processo civil (Juizados Especiais Cíveis), tendo previsto a subsidiariedade da aplicação do Código Penal (CP) e do Código de Processo Penal (CPP), de forma expressa, em seu artigo 92, ao tratar dos Juizados Especiais Criminais.

Outro ponto importante é entender a diferença entre a disposição da Lei 10.259 e a Lei 12.153 em razão da competência para julgar pessoas jurídicas de caráter público. Assim, realizou-se uma comparação pontual em relação especificamente aos dispositivos das leis que tratam da exclusão das competências.

Outras semelhanças e diferenças dentro do próprio sistema dos Juizados Especiais também foram examinadas, como a questão dos prazos processuais, das fontes de recurso subsidiário para as lacunas da lei especial.

Aprofundando-se mais o conhecimento sobre as mudanças operadas em relação ao Código de Processo Civil e as Leis 9.099 e 10.259 também se estendeu a compreensão ao atual Projeto de lei 166/2010 de relatoria do Senador Valter Pereira, especificamente no que diz respeito às citações.

Por fim se considerou ainda a questão dos privilégios e prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo, entendendo-se que uma parte destes privilégios foi extinto com a promulgação da Lei 12.153/2010.

A metodologia adotada para a pesquisa de fontes segue aquela recomendada para trabalhos acadêmicos na área de Direito, e pode ser classificada como uma metodologia descritiva e crítica (LAKATOS, 1991; GIL, 2002; SILVA, 2005).

2. O SISTEMA LEGAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (JE) E O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (JEFP)

2.1. O SISTEMA LEGAL E SEUS DOCUMENTOS

O sistema, como informa o artigo 1º, caput, in fine da Lei 12.153/09, é integrado pelos Juizados Especiais, e neste caso cível, criminal, fazendário, e agora também o Juizado Especial Itinerante. Estes Juizados foram instituídos pela União, em nível federal, estadual, distrital e territorial, conforme artigo 98, I da CRFB.

O sistema dos Juizados Especiais está atualmente regulado por um conjunto de normas que é importante de serem conhecidas. Seguem as atuais normas abaixo.

Quadro 1. Normas federais incidentes sobre o sistema dos Juizados Especiais

Número da Lei	Data	Objetivo
CRFB ¹ Art. 24, x e 98, I	05/10/1988	Constituição Federal
Lei 9.099	26/09/1995	Institui JEC e JECRIM no âmbito Estadual
Lei 9.839	27/09/1999	Acrescenta artigo à lei 9.099
Lei 10.455	13/05/2001	Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei 9.099
Lei 10.259	12/07/2001	Dispõe sobre JEC e JECRIM no âmbito da JF
Resolução 252 – Pres. CJF	18/12/2001	Dispõe sobre a limitação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais de que trata o artigo 1º. Da Lei 10.259
Dec. 4.250	27/05/2002	Regulamenta a representação judicial da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais perante os Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259.
Instrução Normativa nº1 do Ministro Coordenador Geral da Justiça Federal	12/11/2002	Dispõe sobre o processamento do pedido de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos JEF's
Res 315- Pres. CJF	23/05/2003	Dispõe sobre a instituição da Comissão Permanente dos JEF

Res 343 - Pres. CFJ	05/12/2003	Dispõe sobre o julgamento prioritário de ações junto às Turmas Recursais e Turmas de Uniformização, bem como sobre a possibilidade de suspensão de processos no âmbito de competência dos JEF's.
Res 390 – Pres. CJF	17/09/2004	Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's.
Lei 11.313	28/06/2006	Altera os artigos 60 e 61 da Lei 9.099/95, e o art. 2º Lei 10.259/01 pertinentes à competência dos JEC's no âmbito da Justiça Estadual e da Federal.
LC 123	14/12/2006	Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e no art. 74 complementa os artigos 8º, § 1º da LJE e 6º, I da LJEF.
Lei 11.419	19/12/2006	Dispõe sobre a informatização do processo judicial e altera o CPC.
Res 341 STF	16/04/2007	Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal
Lei 12.126	16/12/2009	Dá nova redação ao § 1º do artigo 8º da LJE
Lei 12.137	18/12/2009	Altera o § 4º do artigo 9º da LJE
Lei 12.153	22/12/2009	Dispõe sobre os JEFP no âmbito dos Estados, do DF, dos Territórios e Municípios.
Res 1 STJ	10/02/2010	Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Res 427 STF	20/4/2010	Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal
Lei 12.665	13/06/2012	Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais de JEF, cria os respectivos cargos de Juizes Federais, e revoga dispositivos da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001 (V. LJEF 21).
Lei 12.726	16/10/2012	Acrescenta parágrafo único ao artigo 95 da LJE, para dispor sobre o JEI.

Fonte: Negrão, 2013, p. 1.622

2.2. O DIREITO PROCESSUAL E A CONSTITUIÇÃO

O Direito processual tradicional foi transformado pelo fenômeno da constitucionalização das normas legais que resulta da imperiosa necessidade de garantir os direitos fundamentais pelas normas processuais. (SILVA NETO, 2008).

Segundo Theodoro Jr. (2008) o direito processual civil tradicional estava marcado pelo seu caráter individualista e com a socialização do direito constitucional, que é um processo que ocorre desde o início do século XX,

especialmente acelerado pelas duas guerras, se verifica a necessidade de adaptações das leis aos valores sociais que revelam a existência de direitos coletivos e difusos que até então não eram pensados no direito processual. (THEODORO JR, 2008).

Tal fenômeno se insere no contexto do chamado *neoconstitucionalismo*, assim definido pela doutrina: *O neoconstitucionalismo, também chamado de constitucionalismo moderno ou pós-positivismo, nasceu assim com a missão de edificar um Estado Constitucional de Direito ou, para alguns, um Estado Democrático e Social de Direito, que seja tributário da justiça distributiva e favoreça a positivação e concretização de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, contemple o modelo normativo axiológico, absorva uma nova postura hermenêutica voltada à legitimação das aspirações sociais e reconheça a força normativa da Constituição, dando vazão à supremacia, imperatividade e efetividade de suas normas* (PUCCINELLI JÚNIOR, 2013).

A independência do direito processual foi então minimizada, dado que “a ciência atual emprenha-se na aproximação do processo ao direito material” (Theodoro Jr., 2008, p. 19), e que os valores e fins processuais não se esgotam em si mesmos, pois a função do processo é a de ser instrumento das regras substantivas do ordenamento jurídico quando estas se deparam com as violações concretas.

Assim, o sistema dos Juizados Especiais realiza uma solução que cumpre a finalidade de alguns dos princípios processuais mais importantes, como o do devido processo legal, da oralidade, da economia processual, da publicidade, entre outros e que observam, ainda, os princípios que regem a própria Administração Pública.

Tais princípios cumprem a tendência moderna de se facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça, seja qual for a natureza e o valor de sua causa ou queixa, o que foi realçado à categoria de direitos e deveres individuais e coletivos previstos constitucionalmente, como se constata da leitura do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estabelecendo como regra a inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito.

Logicamente, esse ideal de possibilitar o acesso de todos à justiça encontra barreiras das mais variadas ordens, tais como custos do processo, tipo de causas, tempo, aptidão para reconhecer um Direito e propor uma ação ou sua defesa, litigantes “eventuais” e litigantes “habituais”, interesses coletivos e difusos, como bem destacou o consagrado mestre italiano Mauro Cappelletti, em sua indispensável obra “Acesso à Justiça” (Fabris, 1988).

Antecipando-se aos nossos Juizados Especiais, e em particular aos da Fazenda Pública, tema de, o renomado autor escreveu:

Causas relativamente pequenas vêm sendo tratadas diferentemente das grandes causas, há longo tempo. Juízes singulares (ao contrário das juntas de três julgadores ou juízes menos qualificados do ponto de vista formal, limitações à apelação, e – pelo menos no papel – maior grau de “oralidade” têm sido usados para reduzir os custos para o Estado e para as partes, quando tenham de resolver disputas que envolvem quantias relativamente pequenas de dinheiro. Sem dúvida, os propósitos pretendidos por tais reformas têm sido, freqüentemente, os de criar tribunais e procedimentos que sejam rápidos e acessíveis às “pessoas comuns”.

Não deixou, contudo, de consignar críticas a tal sistema, novamente se antecipando ao que parecer, ser a tendência no Brasil dos Juizados Especiais, quando afirma que: *“Tais reformas, no entanto, mesmo quando destinadas a promover o acesso dos cidadãos, mas não a simplesmente cortar despesas, têm sofrido severas críticas atualmente. Primeiro, muitos tribunais de pequenas causas tornaram-se quase tão complexos, dispendiosos e lentos quanto os juízos regulares (devido, particularmente, à presença dos advogados e à resistência dos juízes em abandonar seus estilo de comportamento tradicional, formal e reservado). Em segu lugar, onde os tribunais de pequenas causas se tornaram eficientes, eles têm servido mais freqüentemente para os credores cobrarem dívidas do que para os indivíduos comuns reivindicarem direitos. Alega-se que procedimentos mais rápidos, informais e modernos facilitam principalmente a lesão em larga escla dos direitos de devedores individuais. Pequenas causas, afinal, não são necessariamente simples ou desimportantes; elas podem envolver leis complexas em casos de vital importância para litigantes de nível econômico baixo ou médio. A questão, portanto, é saber por que elas devem ser apreciadas através de procedimentos supostamente de segunda classe”*.

Na lição de Cristiane da Costa Nery e Jefferson Carús Guedes (Juizados especiais da Fazenda Pública: uma visão sistêmica da Lei nº 12.153/2009, Forum, 2011), “Os juizados especiais, todos eles, são novas formas de entrega da prestação jurisdicional, através de ritos processuais mais simplificados, para causas também em tese mais simples, cujo paradigma lógico dimana, essencialmente, da ideia de efetividade da Justiça. Não por acaso, portanto, são orientados “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação” (art. 2º da

Lei nº 9.099/95), deixando bastante clara a intenção do legislador de que tais processos viessem a ser concreta efetividade, em detrimento, é verdade, a diversos meios de garantia ao devido processo já anteriormente consagradas no ordenamento jurídico, a serem sopesadas com maior vagar na sequência”.

A Lei 12.153/2009 não apenas cumpre esse papel de instrumentalização como também traz aspectos jurídicos e processuais importantes para o sistema dos JE's e também para o ordenamento jurídico atual. Assim é que o princípio da indisponibilidade do interesse público se relativiza em face da permissividade de que a Fazenda possa conciliar, transigir ou desistir em juízo.

Verifica-se ainda através dos Enunciados do XXX FONAJE ² que a Fazenda pode ser faceada a litisconsórcio ativo em causas limitadas até 60 (sessenta) salários mínimos (Enunciado 02 do FONAJE), e que também não há prazo diferenciado para a Defensoria Pública no âmbito dos JEF (Enunciado 03 do FONAJE).

Deste modo, o sistema dos Juizados Especiais tem influenciado ainda a modificação do processo civil tradicional, tudo isso em função do prestígio do princípio do acesso à justiça, que consagra uma prestação jurisdicional célere e efetiva, através do rito sumaríssimo, com redução das formalidades ancestrais da lei processual.

No dizer de Joel Dias Figueira Júnior, “mais uma vez o legislador procura reduzir os efeitos – sempre perversos – da litigiosidade contida, desta feita em demandas que envolvam os particulares, a Fazenda Pública e outros entes públicos definidos no art. 5º da referida norma, além de propiciar-lhes uma jurisdição mais simples, informal, célere e econômica”.

3. O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

3.1. O sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e suas atribuições

A Lei n. 12.153/2009, situa, desde logo, os JEFP como parte integrante do Sistema dos Juizados Especiais, e, mais especificamente, como formador do Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, em conjunto com os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (art. 1º).

Todavia, diferentemente dos outros Juizados desse denominado Sistema Estadual e Distrital, o Juizado Especial da Fazenda Pública possui competência e atribuições bastante específicas, o que o diferencia, evidentemente, dos outros irmãos mais velhos. Tais atribuições estão bem delineadas no art. 2º, da Lei 12.153/2009, destacando-se, com ensina FIGUEIRA JUNIOR, a busca pela *autocomposição*, preocupando-se também com o desenvolvimento do processo em todos os seus termos, a instituição do juízo arbitral, na forma prevista nos arts. 24 a 26 da Lei 9.099/95, bem como, a possibilidade de se prestar tal jurisdição de forma itinerante, o que prescinde de prévia autorização do Tribunal de Justiça.

Nesse desiderato, apesar das críticas que a doutrina faz a esse denominado Sistema dos Juizados Especiais, o fato é que este foi criado, trazendo, definitivamente, para o âmbito da Justiça Estadual, o rito previsto, particularmente, para os Juizados Especiais Federais, aplicáveis aos processos movidos contra os entes públicos estaduais, distritais e municipais, dentro de sua competência, como visto alhures.

3.2. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC)

Deve-se, necessariamente, entender que, por ser o JEFP parte do microsistema processual dos JE's, a aplicação da lei processual segue as normas fixadas na legislação especial, cabendo seguir as disposições do Código de Processo Cível (CPC) naquilo que a lei expressamente definir ou omitir e que não forem incompatíveis com o seu espírito.

Assim, na Lei 9.099/95 não há disposição expressa para definir a subsidiariedade do CPC, enquanto na Lei 12.153/2009, em seu artigo 6º, a lei determina que o CPC seja aplicado naquilo que diz respeito às citações e intimações, ou seja, artigos 213 a 233 com relação à citação; 234 a 250 para as intimações, todos estes como regras gerais, e artigo 730, especificamente nas execuções onde conste na qualidade de executada, combinado com as disposições do art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95 (FIGUEIRA JÚNIOR, 2010).

O CPC, em seu artigo 213, define a citação, *in verbis*: *Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.*

A modificação no Projeto de Lei nº. 166/2010, que tramita no Congresso (Reforma do CPC) foi considerável, vez que o artigo 213 ficaria com a seguinte redação:

PL 166/2010, Art. 195. A citação é o ato pelo qual se convocam o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Parágrafo único. Do mandado de citação constará também, se for o caso, a intimação do réu para o comparecimento, com a presença de advogado, à audiência de conciliação, bem como a menção do prazo para contestação, a ser apresentada sob pena de revelia.

No entanto, o substitutivo atual do Senador Valter Pereira dispõe apenas sobre a citação, excluindo o parágrafo único, que fora acrescentado, a saber: PL

166/2010, Substitutivo: Art. 207. *A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.*

Desse modo, ao teor das mudanças que se anuncia, a Fazenda poderá ser citada na qualidade de interessada, executada, ou ré, nas ações até 60 (sessenta) salários mínimos que versem sobre causas cíveis de interesse dos Estados, Municípios e Territórios, com prazo definido pelas regras gerais do CPC, e pelo artigo 730, na execução e, sem direito a prazo diferenciado para a prática deste ou de qualquer outro ato, conforme dispõe ao artigo 7º, da Lei 12.153/2009, *verbis*:

Lei 12. 153, art. 7º. Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Conclui-se, portanto, o que não é novidade, que não cabe a aplicação da dilação de prazos do artigo 188 do CPC, no JEFPE, que permite à Fazenda a contagem em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.

Destarte, compreende-se que o artigo 6º, da Lei 12.153/2009, determina a aplicação subsidiária dos artigos 213 a 250, e 730 do CPC, dirimindo, assim, qualquer discussão sobre a subsidiariedade do diploma processual civil em relação aos feitos em curso perante o JEFPE.

A pertinência de tal interpretação vem de encontro à maioria da doutrina, de sorte que esta posição tem sido consagrada também na Jurisprudência.

Agravo Regimental no Agravo Regimental na Reclamação. AgRg no AgRg na Rcl 3638 / DF 2009/0172986-1
AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO - CABIMENTO -
RESOLUÇÃO Nº 12/2009 - DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE
TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NÃO
COMPROVADA - COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL -

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - LEI 9.099/95 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte.

II. A expressão "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" constante no art. 1º da Resolução nº 12/2009/STJ, deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento reiterado e sedimentado no âmbito desta Egrégia Corte.

III. Ausente, portanto, a similitude fática entre os casos confrontados, uma vez que a jurisprudência desta Corte não versa sobre a aplicação do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

IV. Ademais, a Reclamação prevista na Resolução nº 12/2009 do STJ é assemelhada ao pedido de uniformização de interpretação de lei previsto no art. 14 da Lei 10.259/2001 para os Juizados Especiais Federais e nos arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009 para os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Desse modo, a divergência de que se trata, portanto, restringe-se à Súmula ou jurisprudência dominante desta Corte em questões de direito material, ficando afastadas as de caráter estritamente processuais, como no presente caso. Precedente.

V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI. Agravo Regimental improvido.

Desse modo, para o STJ, a legislação especial que regula o JEFP é decisiva em relação a qualquer questão. E, se apenas o artigo 6º indica a aplicação subsidiária do CPC, não há falar em aplicação meramente supletiva do CPC, quando se tratar de divergência de ordem processual.

Um ponto importante, entretanto, é a disposição do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par daquelas que já existem, não as revoga nem as modifica. Entende-se, assim, que a lei anterior permanece ativa produzindo efeitos no mundo jurídico e, sendo a lei mais antiga uma lei geral, ela integra a lei nova em tudo o que esta omitir, e desse modo se dá a subsidiariedade.

Em verdade os Juizados Especiais, de modo geral, vem entendendo que cabe aplicar subsidiariamente o CPC nas causas cíveis. E basta uma breve

pesquisa nos Enunciados e Avisos para se verificar que tal é o posicionamento geral.

Assim, o aviso 18/97, do TJ do Rio de Janeiro, nos informa em seu inciso IX, que há a aplicação subsidiária do CPC à lei 9.099/95 em tudo que for compatível com as normas específicas ou princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Há ainda vários enunciados nos Tribunais corroborando essa ideia, como se verifica no Aviso nº. 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

Enunciados Jurídicos Cíveis

1 – Lei nº 9099/95 - C.P.C.

1.1 - Aplicabilidade

Há aplicação subsidiária do CPC à Lei n.º 9099/95 em tudo que for compatível com as normas específicas ou princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Por fim, não se pode deixar de mencionar, o fato de ser o CPC uma norma processual de direito público, caráter esse que permite que seja aplicado subsidiariamente a toda e qualquer norma processual constante de legislação especial, não podendo ser diferente em relação aos Juizados Fazendários criados por força da Lei nº 12.153/2009.

4. OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (JEF) E OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (JEFP)

4.1. A LEI Nº. 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001 – LEI DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Ponto importante é entender a diferença entre a disposição da Lei 10.259 e da Lei 12.153, em razão da competência para julgar pessoas jurídicas de caráter público.

A competência da JF se encontra definida na Constituição, artigos 108 e 109³.

A Lei 10.259/01 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal (JF), aos quais compete processar e julgar os feitos da JF que envolvam infrações de menor potencial ofensivo (artigo 2º, caput), a exemplo da Lei 9.099/95, que tem a mesma competência no âmbito Estadual, quando se tratar de feito de natureza criminal. O JEF processa, julga e executa causas da competência da Justiça Federal que estão limitadas ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 3º), quando o feito tratar de causas cíveis.

Tanto no JEF quanto nos JEFP há exclusão de competências, conforme o Quadro comparativo a seguir:

Quadro 2. Exclusões de competência nas Leis 10.259 e 12.153. Comparativo

JEF – Artigo 3º, § 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:	JEFP – Artigo 2º, § 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – referidas o art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos	I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;	
II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;	II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;	
IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão impostas a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.	III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares
§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.	§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.
	§ 3º (VETADO)
§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.	§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Fonte: Lei 10.259/2001 e Lei 12.153/2009.

A primeira distinção é que, no JEF, se excluem as causas mencionadas no artigo 109, II, III e XI, ou seja, não podem ser processadas no JF as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas. Ou seja, são causas de grande complexidade que envolve direito internacional, e direitos coletivos dos indígenas.

No JEFP, além do que também dispõe a Lei dos JEF (mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos), excluem-se expressamente as execuções fiscais.

As causas sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, que estão fora da competência dos JEF, foram repetidas na Lei 12.153, pois os JEF não julgam as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

No JEF excluem-se a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, não havendo correspondente exclusão nos JEF, como se vê da redação do artigo 2º da Lei 12.153/2009.

Causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão impostas a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares excluem-se tanto nos JEF's, quanto nos JEF's.

As obrigações vincendas em ambos JEF's devem ser calculadas com base na soma de doze parcelas e não podem exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes em ambas as instâncias. Da mesma forma se equipara a disposição sobre o caráter absoluto da competência dos JEF e do JEF no foro onde estão instalados.

4.2. A LEI 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 – LEI DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

A lei que criou os JEF's não revogou a Lei 9.099/95, mas a tornou fonte subsidiária na sua aplicação, por força da redação verificada no seu artigo 27, que expressamente definiu o CPC, a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/01, como fontes do direito, *in verbis*:

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Mas, conforme observou Melo e Dias Neto (2013), o embaraço criado pela Lei dos JEF's não se repetiu na Lei 12.153/2009:

Neste diapasão, com a edição da Lei 10.259/2001, criou-se o seguinte embaraço na seara jurídico-processual no âmbito dos Juizados Especiais, qual seja: o jurisdicionado poderia optar acionar a União mediante o rito informal e célere dos Juizados Especiais Federais, contudo, não poderia acionar, por rito análogo, a Fazenda Pública Estadual e Municipal, em desconformidade com os preceitos libertários do acesso à justiça material, ou seja, à ordem jurídica justa pelo cidadão. Ademais, tal fato era ainda mais impactante diante da verificação de que os Juizados Especiais Federais, ao contrário da sua versão estadual, estavam conseguindo sucesso no seu objetivo de garantir aquele valor constitucional, mediante respostas rápidas aos jurisdicionados e o desafogamento da máquina judiciária, notadamente da “justiça comum ordinária”. No entanto, somente em 2009, com a edição da Lei 12.153, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito das justiças estaduais e do DF, derogou-se a opção teórico-valorativa da Lei 9.099/1995, ou seja, agora existe a possibilidade ampla da tutela de direitos ou interesses indisponíveis no âmbito dos Juizados Especiais, incluindo-se as pessoas jurídicas de Direito Público: Estados, Municípios, respectivas autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º, inc. II, da Lei 12.153/2009). (MELO; DIAS NETO, 2013, s.p.)

O que se verificou, na verdade, foi uma ampliação da competência dos Juizados Especiais Estaduais, que agora acumulam, em regra, o juízo cível e o juízo fazendário cível, tornando disponíveis, na prática, os interesses de pessoas jurídicas de Direito Público e suas autarquias, fundações, e empresas públicas, em face dos princípios que norteiam tais juizados, representando uma profunda mudança de paradigma nessa seara.

Na opinião da doutrina, o JEF se inclui no microsistema dos JE's e essa interpretação, conforme Melo e Dias Neto, facilita as revogações tácitas de

dispositivos “(...) ou de paradigmas principiológicos – como se deu com a Lei 9.099/1995. quanto à impossibilidade de ingresso em juízo em face das Fazendas Públicas.” (MELO; DIAS NETO, 2013).

A Jurisprudência tem se firmado também no sentido de ratificar a questão da competência que cabe aos JEFP. Nesse passo, como se constata do julgado a seguir transcrito, as dúvidas e o discernimento jurídicos se inclinam no sentido de dar aos JEFP’s um lugar específico dentro do sistema judiciário, colocando-os em pé de igualdade com as demais divisões e organizações desse Poder quando a sua competência.

(295991420128170810 PE 0014264-57.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 20/12/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA A PARTIR DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. PRETENSÃO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA, NO CASO, DO JUÍZO DE VARA CÍVEL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS REGRAS CONTIDAS NOS ARTS. 78 E 79, I, DO COJE. PRECEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. De proêmio, impende considerar que a determinação da competência deve ser aferida a partir da causa de pedir narrada pelo autor e do pedido por ele formulado na petição inicial. 2. Na espécie, exsurge inequívoca a conclusão de que, por intermédio da ação originária, o autor objetiva a percepção de benefício de índole previdenciária, decorrente de acidente de trabalho, isto a afastar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3. Fixada a competência da Justiça Estadual, resta verificar, no caso concreto, qual dos Juízos em conflito é o competente para processar e julgar a ação subjacente, tendo presente a circunstância de que a Comarca de Jaboatão dos Guararapes não dispõe de vara especializada em ações relativas a acidentes do trabalho. 4. Na hipótese vertente, interpretados sistematicamente os art. 78 e 79, I, do COJE, tem-se que o caso subsuma-se à regra geral de competência do Juízo Cível, porquanto explicitamente excetuadas da competência do Juízo Fazendário as ações de acidentes do trabalho. Precedente. 5. Conflito julgado de modo a declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes (o Suscitado) para processar e julgar a "Ação para Restabelecimento de Auxílio-Doença Acidentário c/c Aposentadoria por Invalidez" NPU 0029599-14.2012.8.17.0810, sede do conflito de competência em epígrafe.

Assim, causas previdenciárias não se incluem entre aquelas de competência do JEFP's.

Noutro giro, enquanto não estão plenamente em funcionamento, a competência dos JEFP podem ser atribuídos as Varas de Fazenda.

(2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 2º12.153. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS32123LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. Código de Processo Civil 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espedeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por obvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016,

as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE. 12.1535cf2312.1533213212º321cf2º12.153.

Realmente, a lei 12.153/2009 efetivamente limitou, no seu art. 23. o prazo para que os Tribunais de Justiça possam se organizar para assumir integralmente os JEFP no âmbito destes tribunais, a saber:

Lei 12.153/09, Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

Desse modo, até 2014, existe a possibilidade concreta de que os JEFP's não estejam em pleno funcionamento, por não estarem devidamente regulados por leis locais, questão essa relativa à adequação e organização interna dos Tribunais de Justiça.

De outro vértice, dispõe o artigo 24⁴. da Lei 12.153/2009, que serão remetidas causas aos JEFP's apenas após a data da sua instalação, ou seja, as ações já distribuídas perante outros Juízos continuam tramitando nessas varas até final, apesar da competência absoluta dos Juizados da Fazenda Pública.

Por fim, aplicam-se aos Juizados Especiais (Estaduais, Federais e da Fazenda Pública), no que couber, as regras contidas na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e, neste particular, altera também o Código de Processo Civil (FIGUEIRA JÚNIOR, 2010).

4.3. ATUAL POSIÇÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL.

Com o advento da Lei n. 12.153/2009, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul buscou viabilizar a instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em sua estrutura, em cumprimento ao seu artigo 22.

Inicialmente, foi baixada, pelo Órgão Especial do TJMS, a Resolução n. 42, de 16 de Junho de 2010, criando os JEFP's no território de sua competência, porém, divergindo do texto legal (art. 2º), fixou a competência destes às causas de até 40 (quarenta) salários mínimos. Todavia, decorridos sessenta dias de funcionamento, constatou-se uma baixa distribuição de processos (24 feitos), alterou-se a redação do art. 2º da Resolução mencionada, o que foi feito através da Resolução nº 45, de 15 de Dezembro de 2010, ampliando sua competência para 60 (salários) mínimos, observada, contudo, as mesmas restrições o § 1º do mesmo artigo, ficando, assim, em conformidade com a Lei n. 12.153/09.

Todavia, nova alteração foi feita, desta feita, através da Resolução nº 48, de 16 de Março de 2011, excluindo as causas de natureza pessoal de servidor público, ficando assim sua redação atual, *verbis*:

RESOLUÇÃO N. 42 DE 16 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo [artigo 31 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado](#), combinado com o inciso XIX do [artigo 164-A da Resolução n. 237, de 21 de setembro de 1995](#), que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

CONSIDERANDO que a [Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009](#), impôs aos Estados a obrigação de criar os Juizados Especiais da Fazenda Pública, integrantes do Sistema dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO as disposições constantes no Provimento n. 7 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, a respeito dos referidos órgãos.

CONSIDERANDO a recomendação do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso do Sul, na sessão do dia 08 de junho de 2010;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Lei n. 12.153/2009 autoriza os Tribunais a limitar a competência dos Juizados da Fazenda Pública, atendendo a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para atender as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

I – Na Comarca da Capital, a 6ª Vara do Juizado, sediada no Fórum Central dos Juizados;

II – Na Comarca de Dourados: as varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por distribuição;

III – Nas Comarcas de Corumbá e Três Lagoas: as Varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

IV – Na Comarca de Aquidauana: a 1ª Vara Cível;

V – Nas Comarcas de segunda entrância desprovidas de varas especiais dos Juizados, as varas com competência para as demandas dos Juizados;

VI – Nas Comarcas de primeira entrância: os Juizados Adjuntos.

Art. 2º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, instalados a partir do dia 23 de Junho de 2010, terão a competência prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, excluídas as ações de natureza pessoal de servidor público, em face das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais e, observadas, ainda, as restrições previstas no §1º do mesmo artigo. *(Alterado pelo [art. 1º da Resolução nº 48](#), de 16/3/2011 – DJMS, de 17/3/2011.)*

Art. 3º Os processos que tramitam nas Varas da Fazenda Pública do juízo comum não serão redistribuídos às varas designadas para atender as demandas dos Juizados da Fazenda Pública, conforme dispõe os artigos 22 do Provimento n. 7 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça e 24 da Lei n. 12.513/2009.

Art. 4º Os feitos em tramitação na 6ª Vara do Juizado da Comarca de Campo Grande serão igualmente distribuídos entre as demais varas do Juizado Central.

Parágrafo único. Para as providências de adaptação e de redistribuição dos feitos às demais varas, fica autorizado o fechamento da 6ª Vara do Juizado nos dias 21 e 22 de Junho, com a consequência de suspensão dos prazos processuais no período, sem prejuízo da realização das audiências já designadas para aqueles dias.

Art. 5º O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no prazo de dois anos da publicação desta Resolução, apresentará projeto para a criação e implantação de varas de Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as disponibilidades orçamentárias do Tribunal de Justiça, bem como os limites constantes da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). *(Prazo prorrogado por mais 2 anos pelo art. 1º da [Resolução n. 83](#), de 21.11.2012 – DJMS, de 28.11.2012.)*

Art. 6º Os casos omissos não disciplinados por esta Resolução serão resolvidos pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais que poderá expedir atos normativos para o seu cumprimento.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, observada, quanto ao funcionamento dos Juizados, a data de 23 de Junho de 2010.

Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins
Presidente

Por fim, interpretando o já mencionado art. 22, em combinação com o art. 23, ambos da Lei n. 12.153/09, foi editada a Resolução nº 83, de 21 de Novembro de 2012, prorrogando o prazo, por mais dois anos, previsto no art. 5º da Resolução n. 41, acima transcrita, para que o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do TJMS apresente projeto para a criação e implantação de Varas de Juizados Especiais da Fazenda Pública, observada, para tanto, a disponibilidade orçamentária e financeira do TJMS, bem como, os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a legislação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado é datada do início da década de 90 (Lei nº 1.071, de 11 de Julho de 1990), havendo a necessidade de ser atualizar a legislação estadual referente ao microsistema, bem como, sua estrutura, o que demanda recursos, sejam humanos, sejam financeiros.

Enquanto isso, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campo Grande, situada no Juizado Especial Central, foi ampliada, através do Provimento n. 266, de 26 de junho de 2012, passando a ser residual, em concorrência com a 1ª, 2ª, 3ª, 10ª e 11ª, inclusive com redistribuição de feitos de feitos, em função da movimentação processual registrada nessa Vara ter apresentada média mensal inferior às demais unidades. Todavia, após tal mudança, o número de processo teve considerável aumento, fazendo com que as audiências passaram a ser designadas em datas distantes, provocando um efeito inverso ao esperado, quando da criação desse Juizado que deveria ser específico da Fazenda Pública.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho se procurou examinar pontos essenciais da nova lei 12.153/2009, que instituiu e regulamentou o funcionamento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, retirando das Varas de Fazenda aquelas causas que apresentam menor expressão econômica (até 60 salários mínimos), mas não complexidade e relevância, como poderiam pensar os menos inteirados ou afetos ao tema.

Examinaram-se alguns dispositivos de forma comparativa para que realçar diferenças e semelhanças em pontos-chaves para os JEF's e os JEPF's, o que também abrange questões como a subsidiariedade das fontes e normas.

Apresentaram-se alguns julgados colhidos da jurisprudência que confirmam as principais questões de debate na doutrina atualmente.

Por fim deve-se considerar que o fóro especial da Fazenda Pública, juízo comum, determinava alguns privilégios e prerrogativas, pois outorgava a esta um conjunto de regras especiais diverso dos particulares, o que poderia, como afirmam alguns doutrinadores, levar a uma desigualdade entre as partes, quando a demanda envolvia a Fazenda de um lado e um particular de outro. (DI PIETRO, 2010).

Os prazos dilatados do CPC, previstos no artigo 188, era uma realidade a ensejar muitas vezes uma falsa alegação de demora excessiva no deslinde dos processos, fenômeno esse verificado, como é cediço, também nos demais processos entre particulares. Somente o tempo dirá se os JEPF's cumprirão com a expectativa de dar uma solução célere aos jurisdicionados, que na maioria dos casos, são hipossuficientes, como revela a experiência comum.

O processo especial de execução, que abrangia todas as entidades de direito público (CRFB, Artigo 100, §§ 1º e 2º), que não se aplicava aos pagamentos de obrigações consideradas de pequeno valor devidas pelas Fazendas Públicas devem pagar em virtude de sentença judicial transitada em julgado (CRFB, Artigo 100, § 3º), foi descomplicado, porém, continua valendo as regras do art. 730, do CPC, subsidiariamente, combinado com ao art. 52, IX, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

As execuções de sentenças, quando se tratar de obrigação de pagamento de quantia certa, transitadas em julgado, no âmbito dos JEFs, seguem regras próprias, que estão consubstanciadas no artigo 13, da Lei 12.153/09., valendo, é lógico, também as regras contidas no art. 100, *caput*, e § 3º, da Constituição da República.

O reexame necessário, prerrogativa sempre criticada pela doutrina, já bastante flexibilizada no CPC, foi totalmente afastado no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao teor do que disciplina o artigo 11, da Lei 12.153/2009.

Em Mato Grosso do Sul, enquanto se espera lei específica estadual sobre a matéria, o juizado especial da fazenda pública foi instalado pelo Tribunal de Justiça por meio de resoluções e provimentos, estando funcionando em concorrência com os demais juizados cíveis e criminais, o que está de acordo com o espírito da Lei n. 12.153/2009, porém, sem que fossem efetivamente investidos recursos na estrutura necessária para o seu bom funcionamento, inexistindo legislação específica sobre o assunto até o momento.

Finalizando, nos valem, novamente, de FIGUEIRA JÚNIOR (2010), citado no início, para concluir que “...mais uma vez o legislador procura reduzir os efeitos –

sempre perversos – da litigiosidade contida, desta feita em demandas que envolvam os particulares, a Fazenda Pública e outros entes públicos definidos no art. 5º da referida norma, além de propiciar-lhes uma jurisdição mais simples, informal, célere e econômica”.

Todavia, a realidade com que nos deparamos, infelizmente, tem sido outra, pois se conclui que o que nasceu para dar celeridade, acaba por cair na vala comum da realidade processual do país, ou seja, se no início funciona a contento, com o tempo e aumento das ações, torna-se moroso, deixando frustrados os alvos da mudança, quais sejam, os jurisdicionados que buscam a prometida solução rápida e econômica do seu problema nesse novo Juizado, e a própria Fazenda Pública, como destinatária passiva do novel órgão judiciário, que em última instância representará em econômica, tendo em vista a diminuição do custo do processo. Tal desiderato só será realizável com a destinação de recursos humanos e financeiros para a estruturação dos JEFP's, da qual não se tratou na Lei n. 12.153/2009, ficando esse tópico pendente de solução pelos Estados num futuro incerto.

REFERENCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. 11ª edição (ampliada, revisada e atualizada). São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.

BRASIL/PRESIDENCIA. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 mai. 2013.

_____. **Lei nº. 5.869/1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm> Acesso em 14 mai. 2013.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**, in: Código de Processo Civil. Dispõe sobre os Juizados Especiais. Rio de Janeiro: Saraiva 2012.

_____. **Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

BRASIL/SENADO FEDERAL. **PL 166 de 2010**. Relator Senador Valter Pereira. Disponível em:< <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496> >. Acesso em 15 mai. 2013.

BRASIL/STJ. **Jurisprudência. Agravo Regimental no Agravo Regimental na Reclamação**. AgRg no AgRg na Rcl 3638 / DF 2009/0172986-1. Disponível em:< <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=cpc+e+juizado+e+especial+e+fazenda+e+publica&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=9tal>>. Acesso em 15 mai. 2013.

BRASIL/TJMS. **Juizado Especial da Fazenda Pública**. Disponível em:< [http://www.tjms.jus.br/consulta/biblioteca/legislação/Pesquisa de Legislação Estadual e Legislação do Poder Judiciário Estadual](http://www.tjms.jus.br/consulta/biblioteca/legisla%C3%A7%C3%A3o/Pesquisa%20de%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual%20e%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20Estadual).

BRASIL/TJRJ. **Enunciados FONAJE**. Disponível em:< http://www.emerj.rj.gov.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume13/enunciados_fonaje.pdf>. Acesso em 14 mai. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA NERY, Cristiane da et al. *Juizados especiais da Fazenda Pública: uma visão sistêmica da Lei nº 12.153/2009*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaib Filho e Gláucia Carvalho. SP: Forense. 2002. 20a. Edição.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. **Direito Administrativo**. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais da Fazenda Pública : comentários à Lei nº 12.153, de dezembro de 2009**. 1ª edição. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FUX, Luiz. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Destaque, 1998. GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados Especiais Cíveis. O Espaço do Cidadão no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**, 4ª. Edição. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel et al. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública : Lei 12.153/2009. 2ª. ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

HARADA, Kiyoshi. **Dicionário de direito público**; colaboração de Octávio Geraldo Médici. São Paulo: Atlas, 1999.

LAKATOS, Eva M; MARCONI, Marina A. **Metodologia do trabalho científico.** São Paulo: Atlas, 1991.

MELO, Álisson J. M; DIAS NETO, Miron de Vasconcelos. **Acesso à justiça e os Juizados Especiais da Fazenda Pública: consolidação de uma nova visão teórico-valorativa do processo.** Pub na Revista Âmbito Jurídico, 16/05/2013. Disponível em:< www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10077>. Acesso em 16 mai 2013.

NÁUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro.** 8ª edição, ver., atual. e ampliada. São Paulo: Ícone, 1989.

NEGRÃO, Teotônio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor.** 45ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

PUCCINELLI JUNIOR, André. **Curso de direito constitucional.** 2º edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional.** 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.** 4ª. Ed. rev. atual. Florianópolis: UFSC, 2005

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento.** Vol. I 48ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VADE MECUM 2013. **Lei nº. 5.689, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

NOTAS

¹ CRFB, Artigo 24. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

CRFB, Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juzizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

² FONAJE - Fórum Nacional de Juzizados Especiais, realizado em São Paulo/SP, entre 16 e 18 de novembro de 2011.

³ CRFB, Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os "habeas-corporis", quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

CRFB, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corporis", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

⁴ Lei 12.153/09, Art. 24. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.